



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004681/98-19  
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000  
RECURSO Nº : 120.565  
RECORRENTE : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES  
ELETRÔNICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.153**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente e Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.565  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.153  
RECORRENTE : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES  
ELETRÔNICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela da Decisão DRJ/SPO nº 002239/99,  
assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Resina Tipo 18/0955

Resina Tipo 18/0955, Tinta, constituída de uma dispersão de Pigmento Laranja em Resina Epóxida, Composto Orgânico com grupamentos Aromáticos e carga à base de Sílica na forma de Pó classifica-se no código 3907.30.11. É cabível a aplicação da multa de ofício do II quando o produto não estiver corretamente descrito na DI, e a multa de ofício do IPI quando este deixar de ser lançado ou recolhido. Também é cabível a aplicação da multa do controle administrativo das importações por falta de licenciamento quando o produto não estiver corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado (AD 12/97).

**Resultado do julgamento:**

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Adoto parte do relatório de primeira instância administrativa, a qual  
transcrevo:

A empresa em epígrafe submeteu a despacho de importação, através da Declaração de Importação (DI) 97/0292125-2/001 da Inspetoria de São Paulo, mercadoria descrita como “*Resina Epóxida Bromada em escamas Tipo: 18/0955 Cor Laranja acondicionada em recipientes de plásticos não retornáveis*”. Utilizou para tanto a classificação no código 3907.30.21, sujeita às alíquotas de 2% do Imposto de Importação (II) e de 10% do IPI.

A Fiscalização, no entanto, com base no Laudo 2911 (fl.30) procedeu à reclassificação para o código 3907.30.11, sujeito às alíquotas de 14% do Imposto de Importação (II) e de 10% do IPI. A fiscalização procedeu a esta reclassificação porque, segundo o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.565  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.153

laudo, o produto é *Tinta, constituída de uma dispersão de Pigmento Laranja em Resina Epóxida, Composto Orgânico com grupamentos Aromáticos e carga à base de Sílica na forma de Pó*. A análise apurou também que a mercadoria analisada não se trata de Resina Epóxida Bromada nem se apresenta na forma de escamas. A Identificação Química foi positiva para Resina Epóxida, Composto Aromático e Sílica e negativa para Bromo.

Foi lavrado então o auto de infração que deu origem a este processo, para cobrança da diferença resultante do II e do IPI, multa do II (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96), multa do IPI (art. 45 da Lei 9.430/96), Juros de mora destes impostos e multa do Controle Administrativo das Importações (art. 526, inciso II do RA/85)."

Em sua defesa, o recorrente fundamenta-se, basicamente, nos seguintes argumentos:

- a- irrevisibilidade da Declaração de Importação, lançada como preliminar;
- b- a classificação fiscal – na qual se opõe à análise realizada pelo LABANA, e solicita novo laudo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.565  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.153

VOTO

Rejeito a preliminar de irrevisibilidade do lançamento, levantada pelo importador, tendo em vista a maciça jurisprudência já firmada por este Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com Relação à classificação fiscal, para que não seja alegado o cerceamento do direito de defesa, proponho o encaminhamento do processo em diligência ao INT, para que analise a contraprova existente na Aduana de importação, e não a juntada ao processo, e informe se, além do solicitado pelo contribuinte, o produto em tela é uma resina epóxida bromada, em forma de escamas, ou uma tinta constituída de uma dispersão de pigmento laranja, em Resina Epóxida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10314.004681/98-19  
Recurso nº : 120.565

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 301-1.153

Brasília-DF, 03 de agosto de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/08/2000  
fcl lucas